



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2022

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA INVESTIMENTOS EM IMPLANTAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE PLANTAS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS OU DE SERVIÇO NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE-ES”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE/ES no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido a possibilidade de concessão de incentivos fiscais destinados a promover a atração de investimentos produtivos geradores de emprego, renda e receitas tributárias municipais, para ter acesso ao benefício tributário deverá ser realizado o pedido junto ao Protocolo Geral do Município endereçado a Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 2º - Poderão habilitar-se ao recebimento dos incentivos de que trata esta Lei Complementar as empresas cujos projetos de investimentos contemplem a implantação ou ampliação de plantas empresariais que comprovem cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - pertencer aos setores industrial, comercial, de serviços ou misto;
- II - empregar diretamente e/ou por meio de subcontratadas, tanto na implantação como na operação do projeto de investimento, moradores do Município de Bom Jesus do Norte-ES, em quantidade igual ou superior a 70% (setenta por cento) do total de empregados a serem contratados.
- III - cópia do contrato social atualizado, cartão de inscrição no CNPJ ou outros documentos necessários para demonstrar que a empresa atua no segmento industrial, comercial ou de serviços;
- IV - cópia dos projetos de instalação ou ampliação do empreendimento;
- V - cópia da folha de pagamento da empresa, englobando todos os funcionários, e, ainda, documentos que comprovem a residência destes empregados;
- VI - certidão de regularidade da empresa perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, perante a Previdência Social, FGTS e Trabalhista;
- VII - certidão negativa de regularidade perante a Fazenda Pública Municipal, referente aos sócios da empresa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

VIII - declaração de que a empresa não está enquadrada como Micro Empresa Individual;

Parágrafo único. Para atendimento da condição prevista no inciso II do caput deste artigo, um quinto ou mais dos moradores de Bom Jesus do Norte a serem empregados diretamente e/ou por meio de subcontratadas.

Art. 3º - Não fará jus aos benefícios previstos nesta Lei Complementar Empresa e/ou Projeto que:

I - esteja irregular no Cadastro Fiscal do Município de Bom Jesus do Norte-ES;

II - tenha débitos com a Fazenda Municipal, salvo se suspensa sua exigibilidade na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN;

III - participe ou tenha sócio que participe de empresa com débito inscrito na Dívida Ativa do Município, ou com inscrição estadual cancelada ou suspensa em consequência de irregularidade fiscal, salvo se suspensa sua exigibilidade na forma do art. 151 do CTN;

IV - esteja irregular ou inadimplente com parcelamento de débitos fiscais de que seja beneficiário;

V - encontre-se existente e/ou concluído anteriormente à data da publicação desta Lei;

VI - seja implantada e/ou ampliada por força de obrigação legal ou contratual;

VII - configure implantação e/ou ampliação de empreendimentos imobiliários (construtoras ou incorporadoras);

VIII - Esteja enquadrado como Micro Empresa Individual.

§ 1º Juntamente com os projetos previstos no inciso II, a empresa enviará Plano de Metas estimando o número de empregos novos que serão gerados, o incremento na receita pública e a renda a ser gerada.

§ 2º Para efeito de verificação do cumprimento do percentual previsto no inciso II do artigo 2º desta Lei, o Município poderá efetuar diligência no cadastro de usuário do SUS.

§ 3º No caso de instalação, o cumprimento do percentual previsto no inciso II do artigo 2º da Lei Complementar Municipal deverá ser feito ao longo dos exercícios em que vigorar o benefício tributário, devendo o empreendedor, no ato do pedido a que se refere o artigo 2º do deste decreto, firmar termo de compromisso, conforme modelo previsto.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se Projeto toda e qualquer implantação ou ampliação de planta empresarial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - O interessado deverá protocolar requerimento ao município, com comprovação do cumprimento dos requisitos e condições desta Lei Complementar.

Art. 5º - Antes ou durante o período de análise do pedido, a empresa poderá, a seu critério, dar início as atividades propostas, não sendo garantido pelo Município o enquadramento após a conclusão da análise.

Art. 6º - Será concedido às empresas que atenderem os pressupostos estabelecidos nesta Lei Complementar e no seu regulamento, os seguintes incentivos fiscais:

I - 50% de redução no Imposto Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, concedido ao requerente que declarar ocorrência do fato gerador por ocasião da escrituração do respectivo título aquisitivo, lavrado, exclusivamente, em Cartório de Registro de Imóveis do Município de Bom Jesus do Norte-ES, a contar do deferimento do benefício;

II - 80% (oitenta por cento) de redução no Imposto sobre Propriedade Territorial e Predial Urbana - IPTU da área efetivamente utilizada na implantação ou ampliação do empreendimento contemplado nesta Lei Complementar;

III - 100% (cem por cento) de redução no Imposto sobre Propriedade Territorial e Predial Urbana - IPTU da área efetivamente utilizada na implantação ou ampliação do empreendimento contemplado nesta lei, mediante requerimento do contribuinte, devidamente instruídos com documentos comprobatórios (cópia) com no mínimo de uma das seguintes condições adicionais:

a) geração anual de Valor Adicionado Fiscal - VAF igual ou superior a R\$ 20.000.00.00 (vinte milhões de reais) para indústria, comércio e prestador de serviços;

b) geração anual de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) próprio, em montante igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por serviços prestados no município de Bom Jesus do Norte-ES.

VI - 50% de redução no valor da Taxa de Licença para Localização e Autorização de Funcionamento a contar do deferimento do benefício.

VII - Isenção da Taxa de Expediente a contar do deferimento do benefício;

VIII - Isenção da Taxa de Licença para Execução de Obras a contar do deferimento do benefício;

§ 1º O prazo de fruição de qualquer dos benefícios é de 5 anos.

§ 2º Os descontos e isenções de que tratam os incisos I deste artigo, não abrangem a Taxa de Coleta de Resíduos, de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública nem de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O benefício concedido não exime a empresa de manter as condições necessárias à obtenção da autorização durante todo o prazo de fruição dos benefícios, bem como não exime ao Fisco Municipal de realizar as respectivas e competentes auditorias e vistorias.

Art. 7º - Fornecedores de serviços das obras de implantação ou ampliação dos empreendimentos favorecidos pelos benefícios do artigo sexto desta Lei, poderão requerer redução na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, limitado aos serviços prestados nas obras de implantação ou ampliação e até o limite de 2%, a contar do deferimento destes benefícios, com as seguintes taxas de desconto e condições:

I - 50% para empresas sediadas no município de Bom Jesus do Norte-ES.

II - 25% para empresas sediadas fora do município de Bom Jesus do Norte-ES.

Art. 8º - Os benefícios previstos nesta Lei, no que couber, também serão extensivos às empresas que vierem a se instalar no Município mediante locação de imóvel de terceiro.

Parágrafo único. Para as empresas citadas no caput deste artigo, o incentivo referente ao IPTU - Imposto Territorial Urbano - se dará pelo período de 05 (cinco) anos, a contar do início da operação da unidade devidamente comprovada pelo Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 9º - As empresas que adquirirem imóveis com edificações já prontas no Município, com intuito de implantar e/ou reativar suas unidades industriais, comerciais e de serviços, também farão jus, no que couber, aos benefícios desta Lei.

Art. 10 - As empresas que obtiverem os benefícios constantes nesta Lei Complementar perderão direito aos mesmos, se incorrerem nos seguintes fatos:

I- não iniciar os projetos de investimentos de que trata o Art. 2º no prazo de doze meses, contado o prazo a partir da data da concessão do enquadramento na Lei de Incentivos Fiscais ou da aprovação dos respectivos projetos de construção, o que vier depois;

II - deixar de comunicar à Administração Pública Municipal, no prazo máximo de 30 dias, a venda, cessão, locação, permuta, gravame ou qualquer tipo de alienação no imóvel objeto do benefício, no todo ou em parte, a terceiros;

III - não comprovar o recolhimento, na forma da legislação vigente, dos tributos federais, estaduais e municipais, referentes à sua atividade no Município de Bom Jesus do Norte, mesmo que a empresa tenha sede em outra unidade da Federação;

IV - não atender à auditoria fiscal do Município de Bom Jesus do Norte, a qualquer tempo, a fim de que esta possa verificar se o beneficiário está cumprindo os requisitos legais verificados à época da concessão daquele benefício;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

V - prática de crimes contra a ordem tributária ou de sonegação fiscal;

VI - não comprovar que pelo menos 70% (setenta por cento) dos novos postos de trabalho foram preenchidos com moradores do Município de Bom Jesus do Norte, nos termos do art. 2º, exceto se comprovar a indisponibilidade local de mão de obra especializada;

VII - não cumprir com a legislação municipal quanto a localização, higiene, saúde, ordem, costumes, tranquilidade pública, respeito à propriedade e aos direitos individuais, à garantia do cumprimento da legislação urbanística, assim como à concessões, permissões, ou autorizações do poder público, em razão da localização, instalação e funcionamento de sua atividade;

VIII - sofrer sanção por inadimplemento de contrato administrativo firmado com a administração pública municipal.

Art. 11 - As empresas que sucederem aquelas que obtiverem os benefícios instituídos pela presente Lei Complementar, poderão requerer a continuidade dos mesmos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido à antecessora, desde que permaneçam atendidos os requisitos desta Lei Complementar.

Art. 12 - O não cumprimento de qualquer das normas contidas na presente Lei Complementar, implicará na desabilitação da empresa infratora, devendo a mesma, a título de penalidade, restituir ao Município o valor correspondente aos benefícios concedidos a título de incentivo fiscal, com os devidos acréscimos legais e reestabelecimento das alíquotas aos percentuais descritos no Código Tributário Municipal vigente, sem qualquer desconto na base de cálculo.

Art. 13 - Os benefícios desta Lei Complementar não são cumulativos com outros benefícios fiscais concedidos pela municipalidade.

Art. 14 – Cabe ao poder Executivo Municipal adequar a lei através de decreto regulamentador.

Art. 15 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus do Norte, Estado do Espírito Santo, aos quatorze (14) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

Publicado no mural da Prefeitura
Municipal de Bom Jesus do Norte-ES

Em 14 / 12 / 22


Estéfano Martins
Servidor Municipal
Mat.: 13002


ANTÔNIO GUALTHANO AZEVEDO
Prefeito Municipal